



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077612-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente ROGÉRIO DE ABREU XAVIER e Impetrante PAULA ERIKA CATELANI GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DA ORDEM** e, na parte conhecida, **DENEGAAM** a impetração, com recomendação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47788
Habeas Corpus: 2077612-09.2025.8.26.0000
Comarca: Praia Grande
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos: 1504448-46.2024.8.26.0536
Paciente: Rogério de Abreu Xavier
Impetrante: Paula Erika Catelani Gomes

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Revogação da prisão preventiva por ausentes os requisitos. Excesso de prazo na formação da culpa. Cumprimento do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Conhecimento em parte da impetração. Legalidade e adequação da prisão preventiva já analisadas em habeas corpus anterior. Excesso de prazo não caracterizado. Recomendação ao Juízo a quo para observância do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Conhecimento em parte e, na parte conhecida, denegação.

Vistos.

A advogada Paula Erika Catelani Gomes impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Rogério de Abreu Xavier, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1504448-46.2024.8.26.0536, ao qual responde como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Pleiteia seja concedida a liberdade ao paciente, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que o corréu assumiu a propriedade dos entorpecentes apreendidos. No mais, aduz o excesso de prazo na

formação da culpa, com a inobservância do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Alega, ademais, a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como as condições pessoais favoráveis do acusado e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 15/16).

Foram prestadas informações (fls. 19/20).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 24/28).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, em 24 de novembro de 2024, agindo em concurso com o corréu Jerry Siqueira de Jesus, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 31 porções de *skunk* (98g), 18 porções de *crack* (1g), 35 porções de *cocaína* (25g) e 16 frascos de *lança-perfume* (801ml) (fls. 108/110 dos autos originários).

Segundo a inicial, “*ROGERIO e*

JERRY traficavam drogas e manuseavam o entorpecente, para preparo, sobre uma mesa de madeira em uma área de mata. Eram trinta e uma unidades da droga conhecida como 'skunk', dezoito pedras de crack, vinte e cinco pinos de cocaína e dezesseis frascos de lança-perfume. Além disso, ROGERIO tinha mais dez pinos de cocaína no bolso de sua bermuda e JERRY tinha com ele uma folha de anotações relativa à contabilidade do tráfico de drogas. Policiais militares faziam o patrulhamento ostensivo, quando surpreenderam os denunciados manuseando a droga acima descrita. Eles foram abordados e em busca pessoal, foram localizados os objetos acima referidos. A quantidade e diversidade do entorpecente, bem como as circunstâncias de sua apreensão, evidenciam a finalidade de tráfico de drogas”.

Inicialmente, quanto à legalidade e adequação da prisão preventiva do paciente, incognoscível o *writ*, pois se trata de questão já analisada por esta Colenda Câmara no *Habeas Corpus* nº 2385732-02.2024.8.26.0000, caracterizando, portanto, mera reiteração.

A renovação do outrora postulado não foi instruída com fundamento capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da demanda.

Nesse sentido:

“Sendo o pedido, por não trazer novas razões e ter

'eadem personae, eadem causa petendi et eadem petitum', mera reiteração de outro anteriormente apreciado, dele não se conhece" (STJ, HC nº 2089/MG – 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole).

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que:

"não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'" (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Maurício Corrêa).

O fato de o corréu Jerry Siqueira de Jesus ter admitido a propriedade de todo o entorpecente em sua resposta à acusação não tem o condão de alterar o cenário inicial, pois a instrução ainda não foi iniciada, havendo indícios de que o paciente participava da traficância.

No mais, o *habeas corpus* não se presta à análise do conjunto probatório.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, os prazos processuais contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

Reiterativa a jurisprudência:

“(...) 2. O prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade. Considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo ('res in iudicium deducta'). 4. Admite-se, contudo, a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.(...)” (STJ, 6ª Turma, HC nº 198.234/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.08.2011)

Importante ressaltar, a propósito, a lição do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, externada por ocasião do julgamento do RHC nº 1453/RJ, que bem espelha o quadro em discussão: ***“O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não***

é simples raciocínio de lógica formal”.

In casu, não se depreende dos autos demora injustificada na formação da culpa, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso, ressaltando-se que a audiência de instrução está designada para 6 de maio de 2025 (fls. 19/20).

Quanto ao cumprimento do previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não cabe a esta Corte fazer a revisão da prisão preventiva do paciente enquanto o Juízo *a quo* não o fizer, sob pena de supressão de instância. Destarte, recomenda-se ao r. Juízo *a quo* a observância do previsto no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DA ORDEM** e, na parte conhecida, **DENEGO** a impetração, com recomendação.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR